



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEP

AL-P-(SGM) Nº 629/2021

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004938/21
Senha: 788E8E6

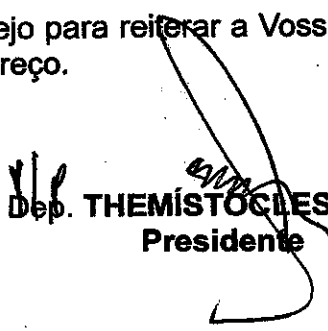
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

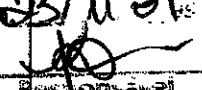
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que:

“Dispõe sobre a adoção do Portal da Transparência as Escolas Públicas Estaduais, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

ABOIO DO GAB. DO GOV. DO PIAUÍ
RECEBI em 23/11/21

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 51, DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre a adoção do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a adoção do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, a ser fixado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá atender ao disposto nos artigos 3º, 4º e 7º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentro outros, conteúdo atualizado sobre:

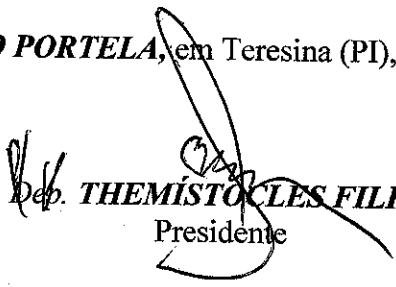
- I - o corpo docente;
- II - o corpo técnico administrativo;
- III - a infraestrutura;
- IV - a estrutura organizacional;
- V - o quadro do alunado;
- VI - o endereço postal, telefones, endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VII - o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VIII - o registro detalhado de todas as despesas;
- IX - os programas, ações e projetos;
- X - as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários;
- XI - as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por município.

§ 2º O Portal da Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá abranger a possibilidade, por meio de ouvidoria, de recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do Art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de outubro de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente